



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - COLEJUR

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 003/2021.

Processo n. 74/2021

RELATÓRIO

Trata-se o presente sobre o Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Vereador Paulo Sérgio de Toledo Costa, que DISPÕE sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no município de Itapemirim.

O Referido projeto visa a proibição da utilização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem poluição sonora, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade, dos enfermos e dos animais

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao artigo 79 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o referido projeto veio a esta Comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico.

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, o mesmo demonstra-se INCONSTITUCIONAL.

No que concerne ao projeto de lei em epígrafe, não obstante a brilhante intenção do autor, é inequívoco que qualquer lei aprovada am âmbito municipal ou estadual, relativa a produtos controlados, dentre os quais as armas, munições, materiais bélicos e fogos de artifício, invade a esfera de competências exclusivas da União, nos termos do Art. 22, inciso XXI da CRFB/88.

Portanto, os municípios e estados não podem se sobrepor as legislações federais existentes, sobre fogos de artifício, proibindo onde é permitido por estes dispositivos superiores, de poderes e de leis, tal como ocorre com o projeto em apreço, sob pena de





incorrer em vício de inconstitucionalidade, e devemos admitir que o Brasil é uma República Federativa, onde há hierarquia de poderes e de Leis, previstos na Carta Magna da Nação.

Dessa forma, diante da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme as alegações apresentadas, torna-se imperiosa a manutenção e higidez do princípio da harmonia e independência dos poderes, de modo que tem-se como inafastável o reconhecimento do vício e consequentemente, necessidade de obstaculização do feito nos termos regimentais.

Portanto, diante do vício apontado, merece, portanto, parecer desfavorável desta Comissão sobre a matéria.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei em análise.

Itapemirim-ES, 09 de Abril de 2021.

Vereador Júlio César Carneiro
Presidente e Relator – COLEJUR

Vereador Alcione de Amorim Gomes
Vice-Presidente – COLEJUR

Vereador Lenildo Henriques
Membro - COLEJUR

